



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0042845-37.2026.8.19.0000

Agravante: JOSE ZEZINHO ALMEIDA RANGEL

Agravado: DARTAGNAN FERNANDES NUNES JUNIOR

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu a penhora de veículo, mas nomeou o executado como fiel depositário, em desacordo com o pedido do exequente. 2. O agravante sustenta violação ao art. 840, §§ 1º e 2º, do CPC, ao argumento de que a nomeação do executado como depositário contraria a ordem legal de preferência, não havendo anuência do exequente nem se tratando de bem de difícil remoção. 3. O agravante alega risco à efetividade da execução, com possibilidade de deterioração, ocultação ou depreciação do veículo, e requer sua nomeação como depositário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Cinge-se a controvérsia a saber se é legal a nomeação do executado como fiel depositário de veículo penhorado, em detrimento do pedido do exequente, à luz da ordem de preferência estabelecida pelo art. 840 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O art. 840 do CPC estabelece ordem de preferência para a guarda de bens móveis penhorados, priorizando o depositário judicial e, na ausência deste, o exequente. 6. A nomeação do executado como depositário é medida excepcional, admitida apenas em caso de bem de difícil remoção ou com anuência do exequente. 7. No caso, o veículo não é bem de difícil remoção e o exequente não anuiu, tendo expressamente requerido a nomeação para si. 8. A decisão recorrida contrariou a ordem legal, prejudicando a efetividade da execução e criando risco de depreciação ou ocultação do bem.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação do executado como fiel depositário de bem móvel penhorado somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 840, § 2º, do CPC. 2. Na ausência de bem de difícil remoção ou anuência do exequente, deve-se observar a ordem de preferência legal, nomeando-se o exequente como depositário."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 840, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0009825-60.2023.8.19.0000, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes.

V O T O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ZEZINHO ALMEIDA RANGEL, contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, ajuizada em face de DARTAGNAN FERNANDES NUNES JUNIOR, deferiu a penhora de veículo, mas nomeou o próprio executado como fiel depositário, contrariando o pedido do exequente e a preferência legal.

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão impugnada violou o artigo 840, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao nomear o executado como depositário do bem móvel, contrariando a ordem de preferência legal, que determina a guarda do bem ao exequente, salvo em situações excepcionais, que não estão presentes no caso concreto.

3. Alega que não anuiu à nomeação do executado como depositário e a manutenção do bem na posse do devedor representa risco concreto à efetividade da execução, podendo ensejar deterioração, ocultação ou depreciação do veículo, além de eventual incidência de encargos que reduziriam o valor a ser obtido em futura alienação.

4. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a remoção do veículo e sua nomeação como fiel





depositário, e, ao final, o provimento integral do recurso, consolidando-se sua nomeação como depositário do bem penhorado.

5. A decisão de pasta 12 indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

6. Sem contrarrazões, conforme certidão de pasta 20.

É o relatório.

7. O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

8. A controvérsia cinge-se à legalidade da nomeação do executado, ora agravado como fiel depositário de bem móvel penhorado, em detrimento do pedido do exequente para que o encargo lhe fosse atribuído.

9. No tocante ao depósito de bens penhorados o artigo 840 do Código de Processo Civil¹ estabelece uma ordem de preferência, visando proteger o crédito e garantir a máxima efetividade ao processo de execução.

10. Verifica-se que a regra geral para bens móveis, como o veículo penhorado, estabelece que fiquem sob a guarda de um depositário judicial. Na ausência deste na comarca, a preferência recai sobre o exequente, na forma do artigo 840, § 1º do Código de Processo Civil.

¹ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz; [\(Vide ADI nº 5492\)](#)

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11. A nomeação do executado, por sua vez, é tratada como medida excepcional, restrita a duas hipóteses taxativas, conforme o § 2º do mesmo artigo, ou seja, nos casos de **difícil remoção** ou quando houver **anuência do exequente**.

12. Na hipótese dos autos, nenhuma das hipóteses excepcionais se faz presente. Primeiramente, veículo automotor não se enquadra no conceito de bem de difícil remoção. Em segundo lugar, o exequente não apenas deixou de anuir com a nomeação do devedor, como expressamente se opôs a ela, requerendo para si o encargo de depositário.

13. Ao nomear o agravado como depositário, o juízo de origem subverteu a lógica legal, aplicando a exceção como se regra fosse, em manifesto prejuízo à efetividade da tutela executiva. Manter o bem na posse de quem resiste ao cumprimento da obrigação cria um risco concreto e desnecessário de depreciação, uso indevido ou até mesmo ocultação do veículo, o que poderia frustrar a futura expropriação.

14. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também adota esse entendimento, como demonstra o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009825-60.2023.8.19.0000, pela C. Décima Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES².

15. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão e nomear o Agravante, JOSE ZEZINHO ALMEIDA RANGEL, como fiel depositário do veículo KIA SORENTO penhorado nos autos de origem, determinando ao juízo de origem a expedição do competente mandado de remoção e depósito do bem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

² (0009825-60.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 10/08/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA)

